



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Araguaína-TO
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Araguaína-TO

PROCESSO: 0003538-94.2015.4.01.4301

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

POLO PASSIVO: CLEBER GOMES ESPIRITO SANTO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO ROSSINI DA SILVA - TO1929

DECISÃO

A sentença de id 331253442 – Pág. 195 a 205 foi mantida pelo Acórdão de id 2160171980, estando a certidão de trânsito em julgado lavrada no id 2160171994.

Na petição de id 2163222825, o FNDE requer o cumprimento da sentença, de acordo com cálculo apresentado no id 2163222908, no valor de R\$ 1.894.288,00 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil e duzentos e oitenta e oito reais), atualizado até 12/2024.

Decido.

Determino o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Assim, **intime-se** o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 1.894.288,00 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil e duzentos e oitenta e oito reais), acrescido de juros legais e correção monetária, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e honorários advocatícios, na mesma proporção, conforme § 1º do sobredito preceptivo legal.

Caso não haja pagamento voluntário, fica a Secretaria autorizada a adotar as medidas necessárias à satisfação do crédito.

O dinheiro é meio preferencial de penhora (art. 835, I, CPC), devendo ser utilizado, no caso de não pagamento, o SISBAJUD, limitando-se ao valor do cumprimento da sentença.

Nesse sentido, **determino** a utilização do sistema SISBAJUD, para fins de bloqueio de quantia suficiente ao pagamento do débito, conforme valor atualizado até 12/2024 (R\$ 1.894.288,00).

Feito o bloqueio, **intime-se** o(a) executado(a), na pessoa do seu advogado, se constituído ou nomeado, para, querendo, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda



remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Caso haja manifestação, venham-me os autos conclusos.

Não apresentada impugnação ao(s) valor(es) bloqueado(s), na forma do § 3º do art. 854, CPC, **proceda** a Secretaria à conversão do bloqueio em penhora, realizando-se a transferência do valor para conta à disposição do Juízo pelo próprio sistema SISBAJUD (art. 854, § 5º, CPC).

Em caso de frustração do SISBAJUD, **defiro** a pré-penhora de automóveis pelo RENAJUD, mediante a restrição de transferência.

Não demonstrada a impenhorabilidade pelo devedor, expeça-se o necessário para a lavratura do auto de penhora (art. 838, CPC) e do laudo de avaliação (art. 870 e 872, ambos do CPC).

Providências imediatas da Secretaria:

a) **intime-se** o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 1.894.288,00 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil e duzentos e oitenta e oito reais), acrescido de juros legais e correção monetária, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e honorários advocatícios, na mesma proporção;

b) **oficie-se** o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

c) **adote o necessário** para dar cumprimento à sanção consistente na proibição de o condenado contratar com o poder público, durante 3 (três) anos; e

d) **promova-se** o cadastramento da condenação por improbidade administrativa junto ao CNJ.

Providências da Secretaria, dependentes do pagamento da dívida:

a) não sendo o valor pago, no prazo assinalado, **proceda** ao bloqueio de quantia suficiente ao pagamento do débito, por meio do SISBAJUD, função teimosinha, conforme valor atualizado até 12/2024 (R\$ 1.894.288,00);

b) **intime-se** o(a) executado(a), na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou a indisponibilidade de ativos financeiros é excessiva (art. 854, § 3º, CPC); e

c) **transfira** o valor bloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para conta vinculada a este juízo, mediante uso do SISBAJUD (art. 854, § 5º, CPC).

Providências da Secretaria, se não pagou ou não penhorado valor em dinheiro suficiente ao pagamento da dívida:

a) **proceder** à pré-penhora de automóveis pelo RENAJUD, mediante a restrição de transferência;

b) **intimar** o(a) executado(a), na pessoa do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que a impenhorabilidade do bem;



c) **expedir** o necessário para a penhora e a avaliação do automóvel (art. 838, 870 e 872, todos do CPC);

d) após a realização da penhora e posteriormente à intimação do devedor, **registre-se**, via RENAJUD, a penhora (art. 837, CPC[1]); e

e) **intimar** as partes da avaliação para, querendo, manifestarem em 5 (cinco) dias, devendo ser intimada a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo, na forma do art. 874, CPC[2].

Façam-se os autos **conclusos**, nas hipóteses de impugnação das partes acerca da penhora e/ou da avaliação, com aviso ao Gabinete.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data na assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

VICTOR CURADO SILVA PEREIRA

Juiz Federal

[1] Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, **a penhora** de dinheiro e as averbações de penhoras **de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico**.

[2] Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

